

AO

MUNICÍPIO DE ESTRELA DALVA/MG

Processo Licitatório: 020/2022

Pregão Eletrônico: 007/2022

FATOR EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 43.003.732/0001-48, estabelecida na Avenida Portugal, 4.791, Loja C - Bairro Itapoã, Belo Horizonte/MG, CEP 31.710-400, neste ato representado por sua sócia administradora, **FABIANE URIAS MACHADO**, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF sob o nº 013.795.686-09, portadora da cédula de identidade nº MG-10.434.294 (SSP/MG), vem, respeitosamente apresentar **CONTRARRAZÕES** ao **Recurso Administrativo** interposto por **KAYAMA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, CNPJ: 07.228.290/0001-74, sediada a Rua Albino José, 1081, Guaxindiba, São Gonçalo - RJ, CEP: 24.726-460, de acordo com os fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

1. Em síntese a RECORRENTE aduz que participou do pregão eletrônico em epígrafe, tendo sido classificada em 2.º lugar, desta feita, vindo a interpor o recurso ora respondido, oportunidade em que sustenta: a) que não teria sido cumprido o item 8.2 por, supostamente ter a RECORRIDA omitido que a Sócia Fabiane Urias Machado figurar na qualidade de sócia da empresa Silmáquinas e Equipamentos Ltda; b) e inobservância do item 24.2, por entender que as declarações prestadas são falsas.
2. Tecidas tais considerações iniciais, **é notório que as alegações trazidas não merecem prosperar, porque representam apenas tentativas em vão de tumultuar o processo licitatório e, certamente em decorrência disso não merece ser acolhido.**
3. Denota-se até mesmo pelas razões recursais trazidas pela RECORRENTE que a empresa mencionada, Silmáquinas e Equipamentos Ltda ultrapassa o limite previsto no inciso II do artigo 3.º da LC 123/2006 e que, a Sra Fabiane Urias Machado tem participação MINORITÁRIA em seu quadro societário.

Fabiane

Pág. 1/3

4. Quanto a estes pontos, os mesmos se mostram incontroversos, inexistindo qualquer tipo de ilegalidade por parte da RECORRIDA ou, tão pouco qualquer forma de omissão que dê ensejo ao provimento do recurso ora intentado.

5. Apesar de ter em voga o diploma legal aplicável à espécie, a RECORRENTE se equivoca ao interpretar o caso concreto, apontando de forma equivocada o dispositivo que em tese impossibilitaria o enquadramento da RECORRIDA no regime tratado pela lei em comento, isso porque, disciplina o mesmo parágrafo quarto, contudo, no inciso IV que:

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

6. A empresa Silmáquinas e Equipamentos Ltda **NÃO É BENEFICIADA** pela LC 123/2006, portanto, inaplicável o inciso III que aponta a RECORRENTE no recurso administrativo manejado, devendo ainda ser complementado que a Sra. Fabiane Urias Machado, detêm exatamente 1,17% (um vírgula e dezessete por cento) das quotas da empresa, estando, portanto, dentro do limite dos 10% (dez por cento) previsto na legislação vigente.

7. Não teve a RECORRENTE zelo ao trazer os argumentos ora rebatidos, já que a certidão simplificada aponta de maneira clara esta situação:

Capital Social: R\$ 3.000.000,00 TRÊS MILHÕES DE REAIS		Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte NÃO (Lei Complementar nº123/06)	Prazo de Duração INDETERMINADO	
Capital Integralizado: R\$ 3.000.000,00 TRÊS MILHÕES DE REAIS				
Sócio(s)/Administrador(es)				
CPF/NIRE	Nome	Tér. Mandato	Participação	Função
940.173.606-53	ELIZABETH SANTANA SANTOS	xxxxxxx	R\$ 35.100,00	SOCIO
013.795.686-09	FABIANE URIAS MACHADO	xxxxxxx	R\$ 35.100,00	SOCIO
074.750.638-15	MARCIO URIAS FERNANDES	xxxxxxx	R\$ 1.359.600,00	SÓCIO / ADMINISTRADOR
409.278.815-00	MARIA LUIZA MACHADO FERNANDES	xxxxxxx	R\$ 35.100,00	SOCIO
012.060.086-28	PLINIO SANTANA SANTOS	xxxxxxx	R\$ 35.100,00	SOCIO

8. Dessa forma, não existe qualquer vedação legal para que a RECORRIDA tenha o tratamento diferenciado previsto e regulamentado na LC 123/2006, portanto, não devendo ser acatado o fundamento erigido.

Fabiane

pag. 2/3

9. Diante do exposto, pugna a RECORRIDA que não seja dado provimento ao recurso intentado, sendo mantida incólume a decisão que a declarou vencedora do processo licitatório em epígrafe, portanto, mantendo a decisão que julgou a vencedora a proposta apresentada.

Nesses termos pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 04 de abril de 2022.

Fabiane Urias Machado

FATOR EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 43.003.732/0001-48

Fabiane Urias Machado

Sócia

Pág. 3/3